

A participação dos trabalhadores nos órgãos sociais das empresas pertencentes ao Estado ou a outras entidades públicas - a gestão no Sector Público -

Miguel Quental

*Assistente da Faculdade de Direito da
Universidade de Macau*

1. Introdução e apresentação do problema

O tema sobre o qual versa o presente trabalho poderá, em traços largos, ser reduzido à seguinte interrogação: “*terão os trabalhadores das empresas pertencentes ao Estado ou a outras entidades públicas direito a participar nos seus respectivos órgãos sociais*”?

E a questão coloca-se, desde logo, pelo seguinte: dispõe a Constituição da República Portuguesa, desde a sua redacção de 1976, que é assegurado aos trabalhadores portugueses o direito à “*criação de comissões de trabalhadores*” para “*defesa dos seus interesses e intervenção democrática na vida da empresa*”³⁴⁷, conferindo-se às mesmas o direito ao “*controlo de gestão*”³⁴⁸.

Mais tarde, aquando da Revisão Constitucional de 1982, foi aditada uma nova alínea nos termos da qual se passou a dispor que “*constituem direitos das comissões de trabalhadores: promover a eleição de representantes dos trabalhadores para os órgãos sociais de empresas pertencentes ao Estado ou a outras entidades públicas, nos termos da lei*”³⁴⁹.

³⁴⁷ Cfr. n.º 1 do art. 55.º, na redacção de 1976, actual n.º 1 do art. 54.º da CRP.

³⁴⁸ Cfr. al. b) do art. 56.º, na versão de 1976, actual al. b) do n.º 5 do art. 54.º da CRP.

³⁴⁹ Cfr. al. f) do n.º 5 do art. 55.º, actual al. f) do n.º 5 do art. 54.º da CRP.

Depois, com a Revisão Constitucional de 1989, consagrou-se que “*nas unidades de produção do sector público é assegurado uma participação efectiva dos trabalhadores na respectiva gestão*”³⁵⁰.

Por outro lado, a nível infra-constitucional poderá referir-se que ainda antes da entrada em vigor da Constituição da República Portuguesa de 1976, o Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril – Bases Gerais das Empresas Públicas – dispunha que “*os estatutos deverão prever formas adequadas de intervenção dos trabalhadores no desenvolvimento e contróle da actividade da empresa, tendo em atenção o disposto na lei sobre o contróle de gestão pelos trabalhadores*”³⁵¹; sendo que “*o conselho geral é constituído por representantes dos Ministérios interessados, **dos trabalhadores da empresa** e de organismos ou entidades ligados à actividade desenvolvida pela mesma*”³⁵²; que “*os membros da comissão de fiscalização serão nomeados por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Tutela, por períodos de três anos, renováveis, sendo um indicado pelos trabalhadores da empresa*”³⁵³.

Da mesma forma, até recentemente, a Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro – Lei das Comissões de Trabalhadores – dispunha que “*nas empresas pertencentes ao sector empresarial do Estado, as comissões de trabalhadores designarão ou promoverão a eleição de **representantes dos trabalhadores** para os órgãos sociais da respectiva empresa*”³⁵⁴, adiantando ainda que “*nas empresas do sector empresarial do Estado, os trabalhadores têm*

³⁵⁰ Cfr. art. 90.º, actual art. 89.º da CRP.

³⁵¹ Cfr. art. 6.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril.

³⁵² Cfr. redacção originária do n.º 1 do art. 8.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril.

³⁵³ Cfr. redacção originária do n.º 5 do art.10.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril.

³⁵⁴ Cfr. n.º 1 do art. 30.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro.

igualmente o direito de eleger, pelo menos, um representante para o respectivo órgão de gestão”³⁵⁵.

Ainda num passado não muito longínquo, cabe dizer que a Lei n.º 58/98, de 18 de Agosto – Lei das Empresas Municipais, Intermunicipais e Regionais – dispunha que os estatutos das referidas empresas deveriam especificar “*a forma de participação efectiva dos trabalhadores na gestão da empresa, nos termos da lei*”³⁵⁶. Posteriormente, porém, a Lei n.º 53.º-F/2006, de 29 de Dezembro – Lei que aprovou o Regime Jurídico do Sector Empresarial Local e revogou a Lei n.º 58/98, de 18 de Agosto, – sobre a matéria nada dispõe ou consagra.

De outra forma, na Lei n.º 47/99, de 16 de Julho – Diploma que autorizou o Governo a legislar sobre o «Regime Geral das Empresas Públicas e Sector Empresarial do Estado», impunha-se que a nova legislação deveria estabelecer “*as modalidades e condições de participação dos trabalhadores na gestão ou no controlo da actividade das empresas*”³⁵⁷. Certo é que do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro – Regime Jurídico do Sector Empresarial do Estado e das Empresas Públicas – quer na sua redacção original quer nos termos da republicação operada pelo Decreto-Lei n.º 300/2007, de 23 de Agosto – não se vislumbra uma qualquer referência quanto à participação dos trabalhadores *na gestão* ou no *controlo* das referidas empresas.

Com especial interesse para o tema objecto do presente Congresso, caberá sublinhar que a Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto – Lei que aprovou o “antigo” Código do Trabalho e que, entre outras, revogou a Lei das Comissões de Trabalhadores – passou a dispor que “*as comissões de trabalhadores têm os direitos que lhes são conferidos na Constituição, regulamentados em legislação especial*”³⁵⁸, sendo que nos termos da Lei n.º

³⁵⁵ Cfr. n.º 1 do art. 31.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro.

³⁵⁶ Cfr. al. g) do n.º 1 do art. 6.º da Lei n.º 58/98, de 18 de Agosto.

³⁵⁷ Cfr. al. g) do art. 3.º da Lei n.º 47/99, de 16 de Junho.

³⁵⁸ Cfr. n.º 1 do art. 466.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

35/2004, de 29 de Julho – Lei que Regulamenta(va) o Código do Trabalho – era consagrado que “*constituem direitos das comissões de trabalhadores, nomeadamente: (...) promover a eleição de representantes dos trabalhadores para os órgãos sociais das entidades públicas empresariais*”³⁵⁹ e, bem assim, que “*nas entidades públicas empresariais, as comissões de trabalhadores promovem a eleição, nos termos dos artigos 332.º a 336.º e do n.º 1 do artigo 337.º, de representantes dos trabalhadores para os órgãos sociais das mesmas*”³⁶⁰.

De momento, à luz da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro – Lei que aprovou o “novo” Código do Trabalho e revogou os dois últimos diplomas referidos anteriormente – encontra-se consagrado que “*a comissão de trabalhadores tem direito, nomeadamente, a promover a eleição de representantes dos trabalhadores para os órgãos sociais das entidades públicas empresariais*”³⁶¹, mais se adiantando que “*o órgão social em causa e o número de representantes dos trabalhadores são regulados nos estatutos da entidade pública empresarial*”³⁶².

Vejamus então, de seguida, mais de perto cada um dos referidos diplomas.

2. Do regime legal e constitucional da participação dos trabalhadores nas empresas do Sector Empresarial do Estado

2.1. O regime da participação dos trabalhadores no âmbito das Bases Gerais das empresas públicas – Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril

³⁵⁹ Cfr. al. *f*) do n.º 1 do art. 354.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.

³⁶⁰ Cfr. n.º 1 do art. 362.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.

³⁶¹ Cfr. al. *f*) do n.º 1 do art. 423.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

³⁶² Cfr. n.º 3 do art. 428.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

Como anteriormente se deixou dito, o Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril³⁶³ foi o primeiro diploma a consagrar legalmente o direito de *participação dos trabalhadores* nos órgãos sociais das chamadas «empresas públicas». Do seu preâmbulo podia ler-se que “*em matéria de intervenção dos trabalhadores na vida das empresas públicas, o diploma consagra uma fórmula muito flexível, com o intuito de evitar que a iniciativa dos trabalhadores seja espartilhada por esquemas rígidos e de permitir a adaptação dos estatutos das empresas às soluções que os seus trabalhadores venham a considerar como mais convenientes para a defesa dos seus interesses (...), ao que acresce que outras disposições do diploma impõem a consulta prévia aos representantes dos trabalhadores aquando da elaboração ou alteração dos estatutos das respectivas empresas e da nomeação dos membros do conselho de gerência e, para além disso, prevêm a representação dos trabalhadores no conselho de fiscalização, bem como no conselho geral, quando exista*”. Em sequência, dispunha-se que o órgão *conselho de gerência* seria formado por três a sete membros, de acordo com a natureza e dimensão da empresa, designados pelo Conselho de Ministros sob proposta do Ministro da Tutela e *ouvidos os trabalhadores da empresa*³⁶⁴. Por seu lado, os membros da *comissão de fiscalização* eram nomeados por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Tutela, por períodos de três anos, renováveis, sendo um deles revisor oficial de contas e o outro *indicado pelos trabalhadores da empresa*³⁶⁵. Mais se consagrava que o *conselho*

³⁶³ Posteriormente, alterado pelo(s) Decreto-Lei n.º 353-A/77, de 29 de Agosto, Decreto-Lei n.º 25/79, de 19 de Fevereiro, Decreto-Lei n.º 76/79, de 7 de Abril, Decreto-Lei n.º 224/79, de 19 de Julho, Decreto-Lei n.º 519-S/79, de 28 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 271/80, de 9 de Agosto, Decreto-Lei n.º 29/84, de 20 de Janeiro, pela(s) Lei n.º 16/90, de 20 de Julho, Lei n.º 14/96, de 20 de Abril, e, finalmente, revogado pelo Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro.

³⁶⁴ Cfr. art. 9.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 29/84, de 20 de Janeiro.

³⁶⁵ Cfr. art. 10.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril.

geral seria constituído por representantes dos Ministérios interessados, ***dos trabalhadores da empresa*** e de organismos ou entidades ligados à actividade desenvolvida pela empresa³⁶⁶.

Neste sentido, os trabalhadores das «empresas públicas» – devendo nestas se incluir quer as «empresas nacionalizadas», as «instituições de crédito», as «seguradoras» e, bem assim as «sociedades de capital integralmente público» – teriam o direito de legalmente se fazer representar (participar) quer no *Conselho Geral*, quer na *Comissão de Fiscalização*, devendo ainda ser *ouvidos* no que respeita à nomeação dos membros do *Conselho de Gerência* das respectivas «empresas públicas». De referir que após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, foram muitas as «empresas públicas» que garantiam nos seus estatutos os *direitos de participação* dos trabalhadores nos seus respectivos órgãos sociais³⁶⁷.

2.2. O regime da participação dos trabalhadores no âmbito da Lei das Comissões de Trabalhadores – Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro

Já depois da entrada em vigor da CRP de 1976, seria publicada a Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro – Lei das Comissões de Trabalhadores – destinada a regular a constituição e funcionamento das comissões de trabalhadores e, bem assim, a oferecer a

³⁶⁶ Cfr. n.º 1 do art. 8.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, posteriormente, alterado pelo DL n.º 29/84, de 20 de Janeiro.

³⁶⁷ Cfr., entre outros, os estatutos da RDP E.P. (Decreto-Lei n.º 274/76, de 12 de Abril), da Rodoviária Nacional, E.P. (Decreto-Lei n.º 427-J/76, de 1 de Junho), da TAP E.P. (Decreto-Lei n.º 471-A/76, de 14 de Junho), da Electricidade de Portugal E.P. (Decreto-Lei n.º 502/76, de 30 de Junho), da Empresa Pública Aeroportos e Navegação Aérea (Decreto-Lei n.º 122/77, de 31 de Março), da Empresa Nacional de Urânio, E.P. (Decreto n.º 67/77, de 6 de Maio), da Empresa Pública Química de Portugal (Decreto-Lei n.º 530/77, de 30 de Dezembro), da União Cervejeira e Central de Cervejas (Decreto-Lei n.º 531/77, de 30 de Dezembro), da Empresa de Electricidade da Madeira (Decreto-Lei n.º 30/79, de 24 de Fevereiro).

regulamentação dos direitos reconhecidos pela Lei Fundamental e onde se incluía, com especial interesse, a regulamentação do exercício do direito ao «*controlo de gestão*»³⁶⁸.

A verdade, porém, é que o legislador ordinário terá aproveitado para incluir na referida lei um “novo” direito às comissões de trabalhadores, nos termos do qual passou a garantir que: “*Nas empresas do sector empresarial do Estado, as comissões de trabalhadores designarão ou promoverão (...) a eleição de representantes dos trabalhadores para os órgãos sociais da respectiva empresa*”³⁶⁹; aditando-se, ainda, que: “*Nas empresas do sector empresarial do Estado, os trabalhadores têm igualmente o direito de eleger, pelo menos, um representante para o respectivo órgão de gestão*” (itálicos e negritos nossos)³⁷⁰.

Ora, de entre as muitas questões que a redacção dos referidos preceitos suscitou, quiçá a mais importante se traduziu na concreta determinação do sentido que a expressão «Sector Empresarial do Estado» apresentava no referido diploma³⁷¹.

³⁶⁸ Constante da al. b) do art. 56.º, na versão de 1976, actual al. b) do n.º 5 do art. 54.º da CRP.

³⁶⁹ Cfr. n.º 1 do art. 30.º da Lei 46/79, de 12 de Setembro.

³⁷⁰ Cfr. n.º 1 do art. 31.º da Lei 46/79, de 12 de Setembro.

³⁷¹ Sobre a expressão «sector empresarial do Estado», em geral, vd. SIMÕES PATRÍCIO, “Regime Jurídico do Sector Empresarial do Estado”, *BMJ* n.º 321, Dezembro, 1982, p. 94; BRITO CORREIA, “A Lei sobre as comissões de trabalhadores”, *ROA*, 1980, p. 165; SOUSA FRANCO, *Finanças Públicas e Direito Financeiro*, vol. I, 4.ª ed., Almedina, 1993, p. 187; COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial* vol. I, Almedina, 1998, p. 229, *Da Empresarialidade – As Empresas no Direito*, Almedina, 1996, p. 117 e *Definição de Empresa Pública, Separata do volume XXXIV do Suplemento ao BFDUC*, 1990, p. 174; ARMINDA ANTÓNIO, A SOUSA MOTA, ADRIANO CARVALHO, *O Sector Empresarial do Estado em Portugal e nos Países da CEE*, Imprensa Nacional Casa da Moeda, Lisboa, 1983, p. 54; MANUEL AFONSO VAZ, *Os Caminhos da Privatização da Administração Pública*, *STUDIA IURIDICA* 60, BFDUC, p. 112; SÉRGIO GONÇALVES DO CABO, *A Fiscalização Financeira do Sector Empresarial do Estado por Tribunais de Contas ou Instituições Equivalentes – Estudo de Direito Português e de Direito Comparado*, Tribunal de Contas, Lisboa, 1993, p. 53 e MARIA JOÃO ESTORNINHO, *A Fuga para o Direito Privado – Contributo para o estudo da actividade de direito privado da Administração Pública*, Almedina, 1999, p. 56.

A este respeito, desde cedo, a *doutrina* maioritariamente se pronunciou no sentido de que a expressão «sector empresarial do Estado» contida nos arts. 30.º e 31.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, pretenderia abarcar no seu seio a totalidade de empresas e sociedades, v.g., *empresas públicas, sociedades anónimas de capitais públicos, sociedades de capitais mistos e empresas controladas*³⁷², nas quais o Estado (em sentido amplo – abrangendo, deste modo, os institutos públicos, Regiões Autónomas e Municípios) detivesse uma participação *maioritária* ou *totalitária* que lhes permitisse assegurar o seu *domínio*, independentemente da sua concreta natureza ou forma jurídica³⁷³. De fora da referida expressão ficariam as empresas/sociedades nas quais o Estado e/ou outras entidades públicas não participassem ou que, embora participando, não detivessem a possibilidade real de as controlar, *i.e.*, de assumir o seu domínio.

Adiante-se, porém, que desde muito cedo, de modo diverso se pronunciou a PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA, no PARECER n.º 177/79, de 15 de Novembro – na linha, aliás, daquilo que pouco tempo antes havia sido traçado pela RESOLUÇÃO n.º 315/79, do CONSELHO DE MINISTROS, de 26 de Outubro – e onde fez vencimento a tese segundo a qual para efeitos do disposto nos arts. 30.º e 31.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, haveria que atender, fundamentalmente, “*à estrutura orgânica, melhor, à forma jurídica da empresa, que não à titularidade do capital social, ou ao modo social de gestão*”; concluindo-se, deste modo, que as empresas do SEE a que

³⁷² Considerando “empresas controladas” como aquelas em que as entidades públicas detenham mais de 50% do capital social, nos termos quer do n.º 1 do Decreto-Lei n.º 285/77, de 13 de Junho, quer dos Despachos Normativos n.ºs 70/77, de 11 de Março e 370/79, de 17 de Dezembro. Já não seriam controladas, as empresas onde só existisse “um mero controlo *de facto*”. Quer isto dizer que o critério de distinção entre “empresa controlada” e “empresa participada” repousava, essencialmente, num critério de percentagem de capital detido pelos entes públicos.

³⁷³ Cfr. a este respeito, JORGE LEITE / COUTINHO DE ALMEIDA, *Colectânea de Leis do Trabalho*, Coimbra Editora, 1985, p. 359; BRITO CORREIA, *Os Administradores de Sociedades Anónimas*, Almedina, 1993, p. 587. No mesmo sentido se pronunciam ARMINDA ANTÓNIO, A. SOUSA MOTA, ROCHA CARVALHO, *O Sector Empresarial do Estado...*, cit., p. 53 e SIMÕES PATRÍCIO, *Regime Jurídico do SEE...*, cit., p. 81.

se referem o n.º 1 do art. 30.º e art. 31.º *seriam apenas as empresas públicas*³⁷⁴. A isto se acrescentou que os referidos preceitos necessitariam (ainda) de ser *regulamentados* por diploma próprio o que, não se verificando, levaria a que os mesmos não pudessem produzir quaisquer efeitos...

E a verdade é que, bem ou mal, foi com base nestes dois fundamentos que se conseguiu fazer com que dezenas de representantes eleitos pelos trabalhadores não pudessem ter sido investidos nos órgãos sociais das empresas pertencentes ao sector empresarial do Estado para os quais haviam sido regularmente eleitos e/ou designados.

Não obstante a justeza e/ou validade dos argumentos *supra* invocados – com vista a travar e impossibilitar o exercício do direito de participação dos trabalhadores nos órgãos sociais das empresas pertencentes ao Estado – certo é que, ao tempo, à luz da Lei das Comissões de Trabalhadores – Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro –, aos trabalhadores era garantido o direito de estar representados e, bem assim de *participar*, mediante representantes por si eleitos e/ou designados, em *todos* os órgãos sociais de *todas* as empresas, desde que as mesmas fizessem parte do denominado «Sector Empresarial do Estado», *maxime* devendo eleger, pelo menos, *um* representante para o *órgão de gestão* daquelas mesmas empresas³⁷⁵.

Isto dito, e apontadas as primeiras dificuldades, vejamos o que se modificou com o Processo da primeira Revisão Constitucional, operado pela Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de Setembro.

³⁷⁴ Cfr. PARECER DA PGR n.º 177/79, de 15 de Novembro, *in*: *BMJ*, n.º 295, p. 105 ss.

³⁷⁵ Neste mesmo sentido, dispunham, entre outros, os estatutos da Radiotelevisão Portuguesa, E.P. (Decreto-Lei n.º 321/80, de 22 de Agosto); Serviço Açoriano de Transportes Aéreos, (SATA E.P.) (Decreto-Lei n.º 490/80, de 17 de Outubro); Fábrica de Tabaco Micaelense, Empresa Pública Regional (Decreto Regulamentar Regional n.º 29/81/A, de 5 de Maio de 1981); Empresa Pública das Águas Livres, EPAL E.P. (Decreto-Lei n.º 190/81, de 4 de Julho); Serviço Açoriano de Lotas, Lotaçor, E.P. (Decreto Regulamentar Regional n.º 50/81/A); Imprensa Nacional Casa da Moeda E.P. (Decreto-Lei n.º 333/81, de 7 de Dezembro).

3. O Processo de Revisão Constitucional de 1982

3.1. Consagração jurídico-constitucional do direito de participação dos trabalhadores nos órgãos sociais de empresas pertencentes ao Estado ou a outras entidades públicas

É sabido que a revisão operada em 1982, embora bastante extensa³⁷⁶ e, em alguns domínios, profunda, não implicou, todavia, uma lesão na essência nem rompeu com a ordem constitucional constante do texto originário, antes a *flexibilizou* em sentido mais aberto e liberal³⁷⁷. Constitui igualmente lugar comum afirmar-se que com a mesma se iniciou um “processo de neutralização ideológica”³⁷⁸, tendo-se reduzindo-se a manifesta componente *ideológico-programática* de termos e expressões que caracterizavam a versão originária da CRP de 1976 (v.g., «socialismo», «sociedade socialista», «revolução», «classes trabalhadoras» «poder democrático das classes trabalhadoras», etc.). Por outro lado, o processo de revisão foi ainda acompanhado de uma significativa diminuição de algumas *directrizes programáticas* igualmente *ideologicamente marcadas* (v.g., os primitivos arts. 2.º, 50.º, 80.º e 274.º, da CRP de 1976), substituídos pela introdução de novos conceitos (v.g., «democracia económica, social, e cultural», «democracia participativa»).

Ora, de entre as várias modificações/alterações constitucionais operadas, tão só destacaremos aquela que maior significado reveste

³⁷⁶ Neste sentido, por todos e, em especial, JORGE MIRANDA, *Manual de Direito Constitucional*, vol. I, Coimbra Editora, 1982, p. 339.

³⁷⁷ Assim, SOUSA FRANCO / D’OLIVEIRA MARTINS, *A Constituição Económica Portuguesa – Ensaio Interpretativo*, Almedina, 1993, p. 145.

³⁷⁸ Ou de uma certa “*desideologização*”, isto é, a atenuação, eliminação ou diminuição dos conceitos que eram meras cláusulas de proclamação ideológica; e uma substituição ou atenuação dos preceitos inspirados claramente pela ideologia marxista (*desmarxização*), como lhe preferem chamar SOUSA FRANCO / D’OLIVEIRA MARTINS, *A Constituição Económica...*, cit., p. 145. JORGE MIRANDA, *Manual...*, cit., vol. I, p. 339, fala de “eliminação quase completa das marcas ou expressões ideológico-conjunturais vindas de 1975 e, em particular, a supressão das referências ao socialismo em todos os artigos”.

para o correcto desenvolvimento do presente trabalho: o reconhecimento a nível constitucional³⁷⁹, do direito anteriormente conferido pela Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, de as comissões de trabalhadores «*promoverem a eleição de representantes dos trabalhadores para os órgãos sociais de empresas pertencentes ao Estado ou a outras entidades públicas, nos termos da lei*», tal qual passou a dispor a al. f), do art. 55.º da CRP, na versão de 1982³⁸⁰, acrescentando, deste modo, ao direito ao exercício do *controlo de gestão*³⁸¹. Vejamos mais detalhadamente.

³⁷⁹ Nas palavras do, ao tempo, deputado VITAL MOREIRA, DAR, II Série, 2º Supl. ao n.º 12, de 11 de Novembro de 1982, p. 204 “entendeu-se ser vantajoso ou, pelo menos, não ser desvantajoso constitucionalizar explicitamente um direito que já fazia parte da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro”.

³⁸⁰ A título de direito comparado, recorde-se que ainda antes da publicação da CRP de 1976, já o preâmbulo da Constituição Francesa de 1946, fazia referência à “participação dos trabalhadores na gestão das empresas” ao dispor que: “*todo o trabalhador participa, por meio dos seus delegados, na determinação colectiva das condições de trabalho assim como na gestão das empresas*”. Também a Constituição Italiana de 1948, dispunha no seu art. 46.º que “*Ai fini della elevazione económica e sociale del lavoro e in armonia com le esigenze della produzione, la Repubblica riconosce il diritto dei lavoratori a collaborare, nei modi e nei limiti stabiliti dalle leggi, alla gestione delle aziende*”. No Brasil, o direito de participação dos trabalhadores na gestão das empresas foi consagrado pela primeira vez na Constituição de 1967, pelo art. 158.º, item V, situado no título 111 da Ordem Económica e Social, determinando que: “*a integração do trabalhador na vida e no desenvolvimento da empresa com participação nos lucros e, excepcionalmente, na gestão, nos casos e condições que forem estabelecidos*”. A actual Constituição Brasileira, de 1988, consagra igualmente tal participação no art. 7.º, item XI, assegurando aos trabalhadores urbanos e rurais a possibilidade de “*participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão na empresa, conforme definido em lei*”. Em Espanha, o n.º 2 do art. 129.º da Constituição, de 27 de Dezembro de 1978, ainda hoje dispõe que “*los poderes públicos promoverán eficazmente las diversas formas de participación en la empresa*”.

³⁸¹ Conforme referem GOMES CANOTILHO / VITAL MOREIRA, *CRP Anotada*, 2.ª ed., Coimbra Editora, p. 301, “o controlo de gestão é, por assim dizer, “externo” aos órgãos de gestão, coexiste (desde a sua consagração na Lei da Comissão de Trabalhadores) com uma participação na própria gestão, que tanto pode assumir a figura da co-gestão, como a de uma espécie de controlo de gestão “interno”, feito por dentro tudo dependente do número e do estatuto dos representantes dos trabalhadores, da relação destes com a comissão de trabalhadores e do próprio papel e função do sector público da economia”.

3.2. Âmbito subjectivo de aplicação da al. f) do art. 55.º da CRP

De entre as várias questões que a introdução do novo preceito colocou, é tão só nossa pretensão determinar quais as concretas «entidades empresariais» que ao tempo – e ainda hoje – se enquadram na sua concreta previsão normativa. Neste sentido, importará, determinar que sentido deverá ser atribuído à expressão «*empresas pertencentes ao Estado e a outras entidades públicas*». A este concreto respeito, desde cedo a *doutrina* económica e constitucional se mostrou **unânime** em aceitar que o direito de promover eleições para os órgãos sociais, constante da al. f) do art. 55.º da CRP (versão de 1982), se aplica a *todas* as empresas pertencentes ao Estado e demais entidades públicas (v.g., Regiões Autónomas, Municípios, etc.) qualquer que seja o seu concreto estatuto ou forma jurídica (v.g., empresa pública propriamente dita, sociedade de capitais públicos, etc.)³⁸².

³⁸² Cfr. neste sentido, GOMES CANOTILHO / VITAL MOREIRA, *CRP Anotada...*, 2.^a ed., cit., p. 302; JORGE LEITE / COUTINHO DE ALMEIDA, *ob. cit.*, p. 359; MÁRIO RAPOSO, “Sobre a intervenção dos trabalhadores nos órgãos sociais de sociedades de capital maioritariamente públicos”, *RMP*, n.º 49, ano 13, 1992, p. 105; COUTINHO DE ABREU, *Da Empresarialidade...*, cit., p. 160. Mais recentemente, vd., JORGE MIRANDA / RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada*, tomo I, Coimbra Editora, 2005, p. 529 e tomo II (2006), p. 128 e PAULO OTERO (Coord.), *Comentário à Constituição da República Portuguesa*, Almedina, 2008, p. 471.

Ademais, a posição da doutrina exposta em texto poderá ser totalmente confirmada pelas declarações proferidas pelo deputado NUNES DE ALMEIDA (PS) (*in*: DAR II Série – Suplemento ao n.º 12, p. 204) segundo o qual, *in tempo* e *in loco*, aquando da discussão dos vários Projectos de Revisão Constitucional de 1982, sublinhou que: “(...) quando se refere que a FRS propõe o aditamento de uma alínea respeitante à eleição de representantes dos trabalhadores para os órgãos sociais de empresas, não se trata de empresas públicas, como aí vem, por lapsos, referido, mas sim de **todas** as empresas do sector empresarial do Estado, que é mais vasto”.

Adiante-se, ainda, que a respeito do correcto sentido a atribuir à expressão «*entidades públicas*» (ainda que para efeitos de interpretação do n.º 2 do art. 48.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril), entendeu o TRIBUNAL CONSTITUCIONAL, no Ac. n.º 1206/96, de 27 de Novembro, que “parece decorrer da mesma noção, no seu inciso final, que o respectivo critério delimitador não será de carácter estritamente “jurídico”

De seguida, vejamos então qual é o alcance objectivo do referido preceito, qual a sua estatuição ou efeitos jurídicos e o modo como os mesmos se produzem.

3.3. Âmbito objectivo de aplicação da al. f) do art. 55.º da CRP

Nesta perspectiva, deveremos começar por averiguar da sua possível natureza de *direito fundamental* para, posteriormente, se determinar se estamos perante um preceito constitucional de *aplicação directa* às relações jurídicas abrangidas na sua previsão e, como tal, se os seus efeitos normativos se produzem independentemente de mediação pelo legislador ordinário; ou se, antes, estamos perante uma norma que só valerá juridicamente na medida da sua *concretização* ou *desenvolvimento* por meio de normas de carácter *infra-constitucional*, designadamente. E a dúvida colocava-se, desde logo, porque não resultava claro, entre os nossos constitucionalistas, qual a concreta natureza da al. f) do art. 55.º da CRP (versão de 1982), tendo ao longo dos tempos sido avançadas várias “teses”: ora propagando tratar-se de uma «*garantia institucional*»³⁸³, ora de um «*direito institucional*»³⁸⁴, ora acolhendo-o enquanto verdadeiro «*direito fundamental*»³⁸⁵ que

– o de tratar-se de uma “pessoa colectiva de direito público” – mas “económico”: assim, ainda aí caberão, não só as “empresas públicas”, *stricto sensu* (mesmo quando não recebam a qualificação legal de “pessoas colectivas de direito público”, ou quando esta qualificação não seja correcta), mas também as próprias “sociedades de capitais públicos (...). Ou seja: como tais (“entidades públicas”) deverão considerar-se, não apenas o Estado e as demais pessoas colectivas de direito público (os chamados “entes públicos menores”), mas ainda as empresas públicas, as sociedades de capital público e as próprias sociedades de economia mista com maioria de capital público”.

³⁸³ Cfr, neste sentido, VIEIRA DE ANDRADE, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 2.ª ed., Almedina, 1983, p. 78, e 3.ª ed. (2004), p. 145.

³⁸⁴ Cfr. JORGE MIRANDA, *Manual...*, vol. IV, cit., p. 74.

³⁸⁵ Cfr. GOMES CANOTILHO / VITAL MOREIRA, *CRP Anotada*, 1.ª ed., cit., p. 75; JOÃO CAUPERS, “Direitos dos Trabalhadores em Geral e de Negociação Colectiva em

comunga do regime dos «*direitos, liberdades e garantias*». Diga-se, aliás, que tem sido esta última a solução mais seguida pela nossa mais alta *jurisprudência* tendo, inclusive, já sido reconhecida pelo TRIBUNAL CONSTITUCIONAL, em pelo menos três arestos: no AC. N.º 117/86, de 9 de Abril³⁸⁶, no AC. N.º 218/89, de 14 de Fevereiro³⁸⁷ e, mais recentemente, no AC. N.º 47/2006, de 17 de Janeiro³⁸⁸.

Da nossa parte, e abreviando razões que um texto deste teor não permite desenvolver, temos como melhor solução a que qualifica a al. *f*) do art. 55.º da CRP (actual al. *f*) do n.º 5 do art. 54.º da CRP) como sendo um verdadeiro direito de cariz *fundamental*, o que julgamos sair reforçado se o preceito for dividindo em três segmentos: (i) *uma norma de reconhecimento de um direito*, porquanto o preceito reconhece de modo explícito às comissões de trabalhadores o *direito de promoção de eleição* de representantes dos trabalhadores, com vista à participação daqueles nos órgãos sociais das empresas pertencentes ao Estado ou a outras entidades públicas; (ii) *uma norma de atribuição de uma competência*, visto não ser a comissão de trabalhadores quem designa ou nomeia os representantes dos trabalhadores para os órgãos sociais das respectivas empresas, muito menos, é ela mesma que se faz representar. A comissão de trabalhadores *promove*, tão só, *a eleição feita pelos próprios trabalhadores*, sendo os representantes eleitos os representantes de todos os trabalhadores e não da respectiva comissão³⁸⁹; (iii) *uma*

Especial”, *Nos dez anos da Constituição*, JORGE MIRANDA (org.), INCM, 1986, p. 41 a 44, e em *Os Direitos Fundamentais e a Constituição*, Almedina, 1985, p. 108, 122 e 136; M. R. PALMA RAMALHO, *Da Autonomia Dogmática do Direito do Trabalho*, Almedina, 1990, p. 985 e JOSÉ JOÃO ABRANTES, *Estudos sobre o Código do Trabalho – Parecer sobre o Anteprojecto de Código do Trabalho*, Coimbra Editora, 2004, p. 23.

³⁸⁶ *In*: DR, I Série, n.º 114, de 19 de Maio de 1986, p. 1182 a 1190

³⁸⁷ *In*: DR, I Série, n.º 57, de 9 de Março de 1989, p. 1062 a 1066.

³⁸⁸ Disponível para consulta em

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20060047>.

³⁸⁹ No mesmo sentido, vd. GOMES CANOTILHO / VITAL MOREIRA, *CRP Anotada*, cit., 2ª ed., p. 301. Também ANTÓNIO NADAIS / ANTÓNIO VITORINO / VITALINO CANAS, *Constituição da República Portuguesa – Texto e comentários à Lei Constitucional 1/82, reimp.*, AAFDL, 1983, p. 26, referem que “do arquétipo constitucional se pode

norma de garantia de um direito, porquanto é a própria Constituição quem remete para uma lei, *maxime* “*nos termos da lei*”, a concreta regulamentação do exercício de tal direito.

Ora, a aceitação deste último elemento, ou melhor, a necessidade de se concretizar “*nos termos da lei*” o *direito de participação*, oferece-nos a resposta à questão anteriormente formulada: estamos perante uma norma constitucional que, apesar de *perceptiva*, não é *exequível por si mesma*, porquanto não se mostra apta a regular *de per si* as situações que se desenvolvem ao seu abrigo, necessitando de uma *intervenção legislativa* que a concretize. O mesmo é dizer que os seus efeitos normativos tão só se produzem na medida da sua *concretização* ou *desenvolvimento* por meio de normas de carácter *infra-constitucional*, designadamente³⁹⁰. Trata-se, tudo somado, de um *direito* que se acha colocado sob expressa *reserva de lei* ou de uma *tarefa de legislação*³⁹¹.

Antes de se avançar, não deixe, todavia, de se sublinhar dois outros pontos que nos parecem de especial importância: o primeiro, para dizer que o facto de a Lei Fundamental remeter para «uma lei»,

concluir desde já que tais representantes não decorrem de uma designação orgânica das comissões de trabalhadores, cabendo a estas tão só a promoção do respectivo processo de eleição pelo conjunto dos trabalhadores, previsivelmente por sufrágio directo e universal”. Mais sugestivamente ainda, referem ISALTINO MORAIS / M. FERREIRA DE ALMEIDA / R. LEITE PINTO, *Constituição da República Portuguesa Anotada e Comentada*, Lisboa, 1983, p. 112, que “o quadro definido pelo art. 55.º, indicia que as comissões de trabalhadores não participam directamente no exercício de gestão e o seu controlo pressupõe a diferenciação entre as estruturas gestionárias da empresa por um lado e as estruturas representativas dos trabalhadores por outro. Logo, o processo de eleição a que a actual al. f) se refere não deve significar a participação directa na gestão por parte das Comissões de Trabalhadores, nos órgãos sociais das empresas, o que pressupõe que a estas cabe, somente, a iniciativa de escolha que deve incidir sobre o colectivo de trabalhadores de cada empresa”.

³⁹⁰ Sobre classificação de disposições constitucionais, com amplas remissões bibliográficas vd. entre outros, JORGE MIRANDA, *Manual...*, vol. II, cit., p. 238 ss.

³⁹¹ Cfr. GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 6.ª ed., Almedina, 2002, p. 1265. Sublinhe-se, no entanto, que o A. distingue entre “conformação, para designar a «intervenção legislativa» no campo de direitos fundamentais carecidos de regulação, e concretização, para qualificar a mediação legislativa no âmbito de direitos que dela não necessitam”.

significa que *explicitamente* está a ordenar ao legislador ordinário que *garanta* efectivamente aquele mesmo direito de eleição e, bem assim, de participação dos trabalhadores nos órgãos sociais das empresas pertencentes ao Estado ou a outras entidades públicas³⁹². Nesta situação, estará, então, seguramente vedado ao legislador ordinário a possibilidade de *não garantir* ou de *criar obstáculos* desnecessários ou desproporcionados ao exercício do direito³⁹³. Em segundo lugar, estamos em crer ser duvidoso que a referida injunção constitucional se baste com uma qualquer concretização a operar por via ordinária. Pelo contrário, com tal remissão julgamos que se estará a vincular o legislador ordinário em termos específicos e singulares, *i.e.*, mandatando-o para a criação de uma disciplina legal que permita que o direito de promoção de eleição de representantes dos trabalhadores para os órgãos sociais das empresas pertencentes ao «sector empresarial do Estado» possa ser eficazmente exercitável. Assim, estará, deste modo, afastando qualquer hipótese de um qualquer vazio legislativo a este concreto respeito³⁹⁴.

E aqui chegados, a questão que imediatamente se coloca consistirá em determinar se o referido preceito constitucional se encontra já concretizado a nível da legislação ordinária de forma a permitir a sua aplicação às hipóteses que se subsumam na sua concreta previsão normativa. Para o efeito, julgamos imprescindível a

³⁹² No mesmo sentido, entendendo até que a incumbência de leis de garantia do exercício de direitos fundamentais não precisa sequer de ser expressa, bastando, naturalmente, o próprio contexto e conteúdo do direito fundamental, e qualificando o art. 54.º n.º 5 (antigo art. 55.º, na versão da CRP de 1982) enquanto norma de garantia dos direitos das comissões de trabalhadores, cfr. GOMES CANOTILHO / VITAL MOREIRA, *CRP Anotada*, 3.ª ed., cit., p. 150.

³⁹³ Neste sentido, vd. GOMES CANOTILHO / VITAL MOREIRA, *CRP Anotada*, 3.ª ed., cit., p. 297.

³⁹⁴ Na verdade, poderá ser-se levado a crer que a Constituição ao proclamar o direito de promoção de eleição de representantes dos trabalhadores para os órgãos sociais das empresas, «nos termos da lei», estará a abrir portas a alguns equívocos, *v.g.*, sugerir que o direito de participação dos trabalhadores nos órgãos sociais das empresas será uma espécie de molde vazio que o legislador ordinário, a seu bel-prazer, e a todo o momento, caberia conformar, de tal modo, que, tal direito fosse aquilo que, a todo o tempo, o legislador ordinário quisesse.

convocação do disposto, ao tempo, nas Bases Gerais das Empresas Públicas, bem como na Lei das Comissões de Trabalhadores. Vejamos.

3.4. Concretização legislativa da al. *f*) do art. 55.º da CRP pelo Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril e pela Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro

Dissemos anteriormente o que Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril – diploma que continha as Bases Gerais das Empresas Públicas – consagrava *expressamente* a participação dos trabalhadores nos órgãos sociais daquele tipo de empresas. Igualmente deixamos dito que os arts. 30.º e 31.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, tratavam *grosso modo* da *participação* dos trabalhadores nos órgãos sociais das empresas do sector empresarial do Estado, remetendo para os concretos estatutos das empresas o *número de trabalhadores a eleger* e o *órgão social* onde tal representação teria lugar. A ser assim, poderemos silogisticamente ser levados a concluir que, quer o Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, quer a Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, de certa forma, se mostram aptos a oferecer a *concretização* normativa reclamada pela Constituição devendo, pois, ser em obediência ao seu respectivo conteúdo, bem como ao disposto nos concretos estatutos das empresas que dão corpo ao «Sector Empresarial do Estado» que devemos buscar a *complementaridade* necessária para tornar *exequível* a al. *f*) do art. 55.º da CRP (versão de 1982). Adiante-se, aliás, que tem sido esta a solução mais adoptada quer pela *doutrina*³⁹⁵ como pela *jurisprudência*³⁹⁶ portuguesas.

³⁹⁵ Neste sentido, fazendo especial alusão aos arts. 30.º e 31.º da Lei das Comissões de Trabalhadores, vd. entre outros, SOUSA FRANCO, *A revisão da Constituição Económica...*, cit., p. 657; MÁRIO RAPOSO, “*Sobre a intervenção dos trabalhadores...*”, cit., p. 98 e 99 e COUTINHO DE ABREU, *Da Empresarialidade...*, cit., p. 160 e, mais recentemente, em “Sociedade Anónima, a sedutora – [Hospitais S.A., Portugal S.A.]”, *Miscelâneas*, n.º 1, IDET, 2003, p. 35 e em “Privatização de Empresas Públicas e Empresarialização Pública”, *Miscelâneas*, n.º 3, IDET, 2004, p. 72.

³⁹⁶ Cfr. PARECER DA PGR N.º 108/85, de 23 de Outubro de 1986, *in*: *BMJ* n.º 363, Fevereiro de 1987, p. 70 ss, de onde se pode ler que “é de atentar, que o art. 55.º da lei fundamental, ao nobilitar um elenco de direitos das comissões de trabalhadores, já

E a ser assim, dúvidas não restam para podermos concluir que não obstante a al. *f*) do art. 55.º da CRP (versão de 1982) jurídico-constitucionalmente se qualificar como sendo uma norma *preceptiva e não exequível por si mesma*, a sua concreta concretização legiferante encontrava-se satisfeita – já a este tempo – quer pelo disposto no Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril – Lei de Bases das Empresas Públicas – quer pelo disposto na Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro – Lei das Comissões de Trabalhadores.

Isto concluído, vejamos, então, de seguida que contributos a segunda Revisão Constitucional, operada em 1989, trouxe para o tema objecto da nossa atenção.

4. O Processo de Revisão Constitucional de 1989

O processo de segunda revisão constitucional de 1989, mais profundo do que o levado a cabo em 1982, procedeu a importantes

reconhecidos na lei ordinária, remeteu a estatuição substantiva e respectiva regulamentação para a lei ordinária” e, como tal, a remissão deve considerar-se feita para a Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, visto à data já estar a mesma há muito em vigor”. De igual modo, na RECOMENDAÇÃO N.º 2/B/00, do PROVIDOR DE JUSTIÇA, debruçando-se sobre os concretos estatutos da REFER E.P., aprovados pelo Decreto-Lei n.º 104/97, de 29 de Abril, entendeu-se que o facto de aqueles “não preverem a designação de representantes dos trabalhadores para os órgãos sociais da mesma, violava o preceituado no art. 54.º, 5, *f*) da Constituição”, considerando igualmente que “os art.º 30.º e 31.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, conferiam a suficiente exequibilidade à referida norma constitucional, cabendo, assim, aos referidos estatutos concretizar essa designação de representantes”, e recomendando que os mesmos “fossem alterados no sentido de incluir as disposições necessárias ao pleno exercício do *direito fundamental* previsto no art. 54.º, 5, *f*) da Constituição, nos termos regulados nos arts.º 30.º e 31.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro. Mais decisivamente ainda, no Acórdão do TRIBUNAL CONSTITUCIONAL n.º 415/89, de 14 de Junho, cit., pág. 9251, afirma-se claramente que “(...) o direito consagrado no art. 55.º, alínea *f*), tem de ser regulado por lei, designadamente para o efeito de determinar quais os órgãos sociais efectivamente abrangidos e qual o número de representantes dos trabalhadores a eleger, sendo certo que (...) *tal lei já existia – artigos 30.º e 31.º da citada Lei n.º 46/79*”.

modificações na chamada “constituição económica”³⁹⁷. Pela sua importância, e à semelhança do que fizemos anteriormente, tão só destacaremos a alteração que maior significado revestiu para o presente trabalho, e que se traduziu na nova redacção conferida ao art. 90.º da CRP (que corresponde, *grosso modo*, ao disposto no n.º 3 do pretérito art. 89.º, com a redacção que lhe havia sido introduzida pela revisão de 1982).

Em concreto, no lugar de se dizer que “*as unidades de produção pertencentes ao Estado e a outras pessoas colectivas públicas devem evoluir para formas de gestão que assegurem uma participação crescente dos trabalhadores*”, o novo preceito passou a dispor que “*nas unidades de produção do sector público é assegurada uma participação efectiva dos trabalhadores na respectiva gestão*”³⁹⁸.

Com tal alteração, tornou-se claro que a *participação dos trabalhadores na gestão* das unidades de produção do Estado, enquanto concretização do princípio fundamental de *organização económico-social* (cfr. al g) do art. 80.º da CRP) constitui igualmente uma manifestação da *democracia participativa* e do próprio *Estado de Direito democrático*³⁹⁹. Neste sentido, a *participação dos trabalhadores* nos órgãos sociais das empresas pertencentes ao Estado

³⁹⁷ «Constituição económica», entendida em sentido amplo, enquanto conjunto de princípios e normas sobre a organização e disciplina social da actividade económica. Sobre o conceito de «constituição económica», vd. SOUSA FRANCO / OLIVEIRA MARTINS, *A Constituição Económica Portuguesa – Ensaio Interpretativo*, cit., p. 11 e ss. Ainda sobre o conceito de «Constituição Económica», vd. VITAL MOREIRA, *Economia e Constituição*, 2.ª ed., Coimbra, 1979, p. 9 ss.

³⁹⁸ No campo do Direito Administrativo, VITAL MOREIRA, *Administração Autónoma e Associações Públicas*, Coimbra Editora, 1997, p. 160 e 161, considera que tal «participação dos trabalhadores na gestão das empresas» constitui uma forma de “descentralização democrática”, entendida enquanto “formas de intervenção dos interessados na direcção de serviços administrativos autonomizados em relação ao Estado”.

³⁹⁹ Isto mesmo foi sublinhado pelo TRIBUNAL CONSTITUCIONAL no Ac. n.º 117/86, de 9 de Abril, *cit.*

constitui um verdadeiro *direito fundamental* e não de qualquer outro tipo⁴⁰⁰.

De seguida, dediquemos a nossa atenção ao âmbito subjectivo e objectivo do “novo” preceito.

4.1. Âmbito subjectivo de aplicação do art. 90.º (versão da CRP de 1989)

No que ao âmbito subjectivo diz respeito, importa começar por dizer que se trata de um *direito* atribuído directamente aos *trabalhadores* e já não às comissões de trabalhadores, tal qual vimos valer na al. *f*) do art. 55.º da CRP (redacção de 1982). É ainda frequente considerar-se o art. 90.º como sendo uma *concretização* do direito constante do art. 55.º (redacção de 1982)⁴⁰¹.

Por outro lado, a doutrina constitucionalista tem sido unânime em considerar que o preceito abarca *todas as unidades de produção do sector público*, em geral, seja *estadual, regional* ou *autárquico*, sendo irrelevante a forma ou o estatuto com que as mesmas se apresentam (*v.g.*, empresa pública *stricto sensu*, sociedade de capitais públicos)⁴⁰²,

⁴⁰⁰ Assim, PAULO OTERO (Coord.) – RUI GUERRA DA FONSECA –, *Comentário à Constituição da República Portuguesa...*, cit., p. 468. Em sentido nem todo coincidente, no entender de JORGE MIRANDA / RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada...*, cit., tomo II, p. 145, o direito dos trabalhadores à participação efectiva na gestão das unidades de produção do sector público é um *direito fundamental de natureza análoga*, aos demais «direitos, liberdades e garantias». Para JORGE BACELAR GOUVEIA, *Manual de Direito Constitucional*, vol. II, Almedina, 2005, p. 1060 e 1067 trata-se de um «direito fundamental típico não enumerado», isto é, de um tipo de direito ainda assim positivado no texto constitucional documental, mas que por razões várias se localiza fora da arrumação sistemática dos títulos II e III da Parte I da CRP.

⁴⁰¹ Neste sentido, cfr. GOMES CANOTILHO / VITAL MOREIRA, *CRP Anotada*, 3.ª ed., cit., p. 297 e JORGE MIRANDA / RUI MEDEIROS, *ob. cit.*, tomo I, p. 529 e tomo II, p. 127. Na jurisprudência vd. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL N.º 415/89, de 15 de Junho, cit.

⁴⁰² Assim, GOMES CANOTILHO / VITAL MOREIRA, *CRP Anotada*, 3.ª ed., cit., p. 426 e JORGE MIRANDA / RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada*, tomo II, cit., p. 128. Mais recentemente, no mesmo sentido, vd., PAULO OTERO (Coord.) – RUI

somente deixando de fora o «sector público administrativo» *i.e.*, todos os serviços que, embora pertencentes ao sector público, não sejam «unidades de produção»⁴⁰³.

4.2. Âmbito objectivo de aplicação do art. 90.º (versão da CRP de 1989)

No que a este outro importante aspecto diz respeito, tendo desde logo em conta a sua concreta localização sistemática (Parte II – Organização Económica), será pacífico afirmar estar-se perante um preceito que só terá *exequibilidade* na medida da sua posterior *concretização* ou *desenvolvimento* por normas *infra-constitucionais*, designadamente. Neste sentido, a forma concreta de operar a *participação na gestão* depende naturalmente *da lei*, sendo que esta não pode deixar de proporcionar uma *participação* que não se revele *efectiva* dos trabalhadores na gestão das referidas empresas/sociedades⁴⁰⁴.

Deste modo, a *participação na gestão* implica, inevitavelmente, a *intervenção dos trabalhadores* nos processos de tomada de decisão do órgão decisor o que, por sua vez, obriga *necessariamente* à presença de representantes daqueles no seio dos próprios órgãos de gestão (conselhos de administração) das unidades de produção do sector público o que não se compadece, *v.g.*, com uma

GUERRA DA FONSECA –, *Comentário à Constituição...*, cit., p. 472, sublinhando o Autor que “estão hoje definitivamente afastadas dúvidas quanto à aplicabilidade de preceito às sociedades de capitais públicos e mistos”.

⁴⁰³ No mesmo sentido, PAULO OTERO (Coord.) – RUI GUERRA DA FONSECA –, *Comentário à Constituição...*, cit., p. 477. GOMES CANOTILHO / VITAL MOREIRA, *CRP Anotada*, 3.^a ed., cit., p. 426, vão um pouco mais longe e sufragam que a norma respeita a todas as unidades de produção do sector público, incluindo estabelecimentos públicos empresariais sob forma administrativa.

⁴⁰⁴ Cfr. neste sentido, GOMES CANOTILHO / VITAL MOREIRA, *CRP Anotada*, 4.^a ed., cit., p. 1029.

mera representação sem direito de voto⁴⁰⁵. O mesmo é dizer que a *participação* para ser *efectiva* – e o ser efectivamente – há-de ter lugar pela titularidade de mandato de representantes dos trabalhadores no órgão de gestão ou administração, não bastando, por exemplo, a sua presença no órgão de fiscalização⁴⁰⁶.

De onde, também aqui, se conclui que o legislador está vinculado ao estabelecimento de formas e mecanismos adequados a dar implementação ao disposto no art. 90.º da CRP (versão de 1989), em dois momentos: *i*) quando estabeleça normas gerais respeitantes ao estatuto das empresas do sector público ou à posição dos trabalhadores no seu âmbito; *ii*) quando aprove estatutos de empresas de capitais públicos através de acto de natureza legislativa⁴⁰⁷.

Questão pertinente é saber se tais imposições têm sido integralmente cumpridas. Vejamos.

5. Ulteriores Processos de Revisão Constitucional

A mero título complementar, poderá, ainda, referir-se que a Constituição da República Portuguesa, para o que nos importa,

⁴⁰⁵ Isto mesmo é sublinhado por PAULO OTERO (Coord.) *Comentário à Constituição...*, cit., p. 469.

⁴⁰⁶ Assim, PAULO OTERO (Coord.) – RUI GUERRA DA FONSECA –, *Comentário à Constituição...*, cit., p. 471. Na feliz síntese de JORGE MIRANDA / RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada*, tomo II, cit., p. 126, poderá dizer-se que a Constituição *não se basta* com a consagração de um sistema legal em que as decisões empresariais públicas, se bem que sujeitas ao controlo das comissões de trabalhadores, sejam única e exclusivamente tomadas pelo empresário público. Pelo contrário, ao referir-se à *participação efectiva no exercício de gestão*, a Constituição aponta para um papel *mais interventivo* por parte dos elementos designados pelos trabalhadores, que, assim, são chamados a *integrar os próprios órgãos de decisão da empresa*. No mesmo sentido, já anteriormente GOMES CANOTILHO / VITAL MOREIRA, *CRP Anotada*, 3.^a ed., cit., p. 426, admitiam que a participação dos trabalhadores na gestão das unidades do sector público “pressupõe necessariamente a presença de representantes dos trabalhadores nos próprios órgãos de gestão e não apenas nos órgãos de fiscalização da empresa, configurando uma forma de cogestão”.

⁴⁰⁷ Neste mesmo sentido, vd. PAULO OTERO (Coord.) – RUI GUERRA DA FONSECA –, *Comentário à Constituição...*, cit., p. 472.

sofreu posteriormente outros Processos com vista à sua revisão. De entre eles, recorde-se que, em 1997, no Projecto de Revisão Constitucional apresentado pelo PSD e pelo PP, era sugerido a eliminação do art. 90.º da CRP. Posteriormente, em 2004, o PSD voltaria a propor a eliminação quer da al. b) (controlo de gestão), quer da al. f) (promoção de eleição de representantes dos trabalhadores), do n.º 5 do art. 54.º da CRP⁴⁰⁸. Acontece, porém, que em ambos os casos tais propostas não conseguiram obter a maioria de dois terços necessária para a sua alteração, pelo que o conteúdo de ambos os preceitos permanece inalterado, até aos dias de hoje, com excepção da concreta numeração do art. 90.º que, depois da Revisão de 1989, passou a corresponder ao art. 89.º da CRP.

Aqui chegados, se um simples juízo conclusivo é possível retirar de todo este desenvolvimento constitucional, será o de que as sucessivas revisões constitucionais determinaram uma substancial alteração do sentido e alcance dos preceitos relativos aos direitos reconhecidos quer aos trabalhadores quer às suas respectivas comissões de trabalhadores e, em especial, no que se refere ao exercício do direito ao *controlo de gestão* e, bem assim, ao direito de

⁴⁰⁸ Da proposta, justificada pelo deputado JOSÉ FRANCISCO MARTINS (PSD), DAR n.º 9, de 16 de Abril de 2004, p. 278, podia ler-se que: “(...) não negamos a importância das comissões de trabalhadores e o que elas representam enquanto órgão representativo dos trabalhadores, mas formulamos alterações subjacentes à ideia de que se deve evidenciar, isso sim, e cada vez mais, os direitos de participação e de consulta na vida da empresa, através das comissões de trabalhadores, em detrimento do que consideramos serem normas que não têm sentido no actual quadro de relações de trabalho. É esse motivo que nos leva a propor a eliminação das alíneas b) e f) do n.º 5 deste artigo 54.º, bem como o n.º 3 do art. 56.º e do próprio artigo 89.º. Entendemos que, no actual quadro de relações de trabalho na empresa, estas normas não têm sentido. Pugnamos, isso sim, pela defesa dos direitos efectivos e reais, mas não pelos direitos que, ao fim e ao cabo – quem conhece o dia-a-dia das empresas e aquele que é o papel desempenhado pelos trabalhadores que integram as comissões de trabalhadores sabe que é assim – são direitos não exequíveis, sem expressão no dia-a-dia e, por conseguinte, não vemos que se possa justificar a tutela constitucional. Sublinhamos, uma vez mais, que entendemos que aqui se devem acentuar os direitos de informação, os direitos à participação e consulta, com isso fomentando e apostando seriamente no diálogo social dentro das empresas”.

participação dos trabalhadores na vida e decisões das empresas. Certo é que, como de seguida melhor veremos, todo este crescimento legislativo consagrador, a nosso ver, de uma cada vez maior e mais *efectiva* participação dos trabalhadores nos órgãos sociais das empresas pertencentes ao Estado ou a outras entidades públicas iria – se é que algum dia deixou de estar (?) – entrar em crise! Voltemos aos anos oitenta e vejamos o que se seguiu.

6. O início da crise: a “extinção” da participação dos trabalhadores

No final da década de oitenta, sobretudo após a eliminação do princípio da «irreversibilidade das nacionalizações», operado pela Revisão de 1989, assistiu-se em Portugal a um intenso movimento de «privatização»⁴⁰⁹ ou «reprivatização»⁴¹⁰ dos meios de produção integrados no sector público empresarial, assistindo-se à *transformação* em massa de empresas e estabelecimentos públicos em sociedades comerciais, *maxime* em sociedades anónimas de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos⁴¹¹.

⁴⁰⁹ Sobre a expressão «privatização», vd., PAULO OTERO, *Privatizações, Reprivatizações e Transferências de Participações Sociais no Interior do Sector Público*, Coimbra Editora, 1999, p. 11 ss, *Vinculação e Liberdade de Conformação Jurídica do Sector Empresarial do Estado*, Coimbra Editora, 1998, p. 24, e SOUSA FRANCO, Prefácio a “*A Fiscalização Financeira do Sector empresarial do Estado por Tribunais de Contas ou Instituições Equivalentes – Estudo de Direito Português e de Direito Comparado*”, CABO, SÉRGIO GONÇALVES DO, Lisboa, 1993, p. 15 a 17.

⁴¹⁰ Conforme é posto em destaque por PAULO OTERO, *Privatizações Reprivatizações e Transferências de Participações Sociais no Interior do Sector Público...*, cit., p. 24, haverá «reprivatização» “quando o capital social, apesar de se encontrar na esfera jurídica pública, já permaneceu anteriormente a entidades privadas”.

⁴¹¹ Sobre a possibilidade de transformação de empresas públicas em sociedades anónimas ainda antes da Lei n.º 84/88, de 20 de Julho, vd. JORGE MIRANDA / VASCO PEREIRA DA SILVA, “*Problemas Constitucionais de Transformação de Empresas Pública*”, *O Direito*, n.º 120, 1988, p. 45 a 83 e RAÚL VENTURA, *Fusão, Cisão, Transformação de Sociedades – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Almedina, 1990, p. 428 a 430.

Antes de se avançar, importa, desde já, sublinhar que o processo de *transformação* (*simples transformação/privatização formal*⁴¹²) de *empresas públicas* em *sociedades anónimas* de capitais maioritariamente públicos, em caso algum modifica a sua natureza *jurídico-pública*, enquanto continuar a ser assegurado ao Estado ou a outra entidade pública *idêntico* âmbito de intervenção económica, mudando apenas a «forma» ou a «roupagem» com que o faz⁴¹³. O mesmo só assim não sucederá quando o Estado atribua a *gestão* de tais sociedades a *entidades privadas* ou aliene a *entidades privadas* a maioria ou totalidade do capital que dispõe em tais sociedades. Neste sentido, em rigor, a operação jurídica de *conversão* de uma *empresa pública* numa *sociedade anónima* de capitais públicos ou mistos maioritariamente públicos, meramente implica uma *reestruturação* da Administração indirecta do Estado que pode ser tida por mais adequada à actividade empresarial, sem colocar tais «sociedades» fora do denominado *sector público empresarial*⁴¹⁴. De onde se retira que, tais *unidades de produção* continuam, pois, vinculadas à aplicação dos preceitos legais e constitucionais destinados às empresas do Estado: em concreto, à al. f) do n.º 5 do art. 54.º e art. 89.º da CRP e, bem assim ao disposto nos arts. 30.º e 31.º da Lei das Comissões de Trabalhadores, ao tempo plenamente em vigor.

⁴¹² No sentido de se operar uma *simples transformação formal*, cfr., entre outros, PAULO OTERO, *Vinculação...*, cit., p. 83 e 190; MÁRIO RAPOSO, *Sobre a intervenção dos trabalhadores...*, cit., p. 100 e COUTINHO DE ABREU, *Privatizações de Empresas Públicas...*, cit., p. 60.

⁴¹³ Cfr. PAULO OTERO, *Vinculação...*, cit., p. 190. O mesmo Autor, ob. cit., p. 191 e 192, vai ainda mais longe e afirma que “em termos *irónicos*, pode dizer-se que um processo de *fuga para o Direito Privado* da forma de organização do sector empresarial do Estado, *transformando* as empresas públicas em sociedades anónimas, sem uma correspondente abertura do seu capital social ao investimento privado, isto é, em termos de transferir tais empresas para o âmbito do sector privado dos meios de produção, comporta um verdadeiro fenómeno de Estado *«travesti»*: veste-se de formas privadas para disfarçar o prosseguir de uma real actividade de intervenção económica pública directa, senão mesmo para a ampliar”.

⁴¹⁴ No mesmo sentido, MANUEL AFONSO VAZ, “Os Caminhos da Privatização da Administração Pública”, *Stvdia Ivridica* n.º 60, Coimbra Editora, 2001, p. 113.

Destarte, e descurando necessariamente no presente trabalho as razões e os (in)sucessos dos planos re-privatizadores ocorridos nas últimas duas décadas, tão só nos importa apurar até que ponto é que o recurso pelo Estado a formas *jurídico-privadas negativamente* se reflectiu nos direitos e interesses dos trabalhadores das unidades de produção do sector público. Na verdade, em caso algum se poderá olvidar que constituía uma obrigação constitucional para o Estado Português garantir que as *sociedades anónimas* resultantes de *transformação de empresas públicas* devessem dar *continuidade* à personalidade jurídica das primeiras⁴¹⁵, devendo os seus respectivos *trabalhadores* manter ***todos os direitos e obrigações*** de que nas naquelas fossem titulares, tal qual assegurava a al. c) do art. 296.º da CRP⁴¹⁶.

⁴¹⁵ Cfr. n.º 3 do art. 4.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril – *Lei-Quadro das Privatizações*.

⁴¹⁶ Repetido *ipsis verbis* pelo art. 19.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril. A respeito da apreciação de tais preceitos, vd. o Ac. do TRIBUNAL CONSTITUCIONAL, n.º 71/90, de 21 de Março de 1990, *in*: DR, n.º 164, II Série, de 18 de Julho de 1990, p. 7989 ss, onde se entendeu que o princípio constante da al. c) do art. 296.º da CRP constitui “simultaneamente uma *garantia* dos direitos dos trabalhadores no processo de privatização e *uma proibição* de, no mesmo processo, poderem ser adoptados regimes excepcionais *derrogatórios dos direitos dos trabalhadores legal ou contratualmente assegurados* aos mesmos no momento do início desse referido processo”. Mais se concluiu que “deste dispositivo, por si só, decorre já que os *direitos e obrigações* dos trabalhadores perante a empresa pública ou nacionalizada onde trabalham como que *se transferem* para a sociedade anónima criada no quadro do processo de reprivatização, resultando assim também deste princípio da continuidade da personalidade jurídica da empresa a reprivatizar a garantia da subsistência de todos os direitos e obrigações dos seus trabalhadores, como pretende o preceito da alínea c) do art. 296.º da Constituição”. A mesma posição seria adoptada no ACÓRDÃO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA n.º 1/2000, da SECÇÃO SOCIAL DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, *in*: DR, I Série, de 2 de Fevereiro de 2000, tendo aí feito vencimento a tese segundo a qual, “o processo de reprivatização de empresas públicas em sociedades anónimas de capitais públicos em nada poderá afectar os direitos e expectativas adquiridas pelos respectivos trabalhadores, uma vez que tais direitos e regalias já adquiridos integram a esfera jurídica privada dos trabalhadores, sendo assim intangíveis; o mesmo é dizer que parece inquestionável que o processo de reprivatização não suprime quaisquer posições laborais e que essas mesmas posições se transmitem para as empresas originadas por cisões dentro da antiga empresa pública”.

Ora – já se deixa adivinhar – que de entre os direitos que deveriam ser salvaguardados aos trabalhadores nos processos de *privatização de empresas públicas* se deveria contar o direito de *representação e participação* nos seus respectivos órgãos sociais.

A verdade, porém, é que tal garantia constitucional se veio a revelar de muito pouco... E, uma vez *transformadas* dezenas de *empresas públicas* em *sociedades anónimas* (ainda que de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos) os trabalhadores foram pura e simplesmente impedidos e/ou impossibilitados de se fazer participar nos órgãos sociais das mesmas. Do mesmo modo, e conforme tem sido sublinhado por COUTINHO DE ABREU, surpreendentemente (ou não...), os actos legislativos pelos quais foram (e continuam a ser...) constituídas as *sociedades de capitais públicos* e de *economia mista* com capitais maioritariamente públicos ***nada dizem a respeito da participação dos representantes dos trabalhadores nos órgãos sociais de tais sociedades***, limitando-se eles e os respectivos estatutos sociais a dispor, por via de regra, que os membros dos conselhos de administração e fiscal são eleitos pela assembleia geral⁴¹⁷. *Quid Iuris?*

6.1. Uma questão de (in)constitucionalidade

Não dispondo os diplomas legislativos pelos quais são *transformadas* e/ou *constituídas sociedades anónimas* de capitais maioritária ou exclusivamente públicos quaisquer normas a despeito da possibilidade de *participação dos trabalhadores nos seus respectivos órgãos sociais*, serão os mesmos, nesta medida, ***inconstitucionais***⁴¹⁸, por manifesta *oposição* com o disposto na Constituição da República Portuguesa.

⁴¹⁷ Cfr. COUTINHO DE ABREU, *Da Empresarialidade...*, cit., p. 160.

⁴¹⁸ Neste mesmo sentido, cedo se pronunciaram MÁRIO RAPOSO, *Sobre a intervenção dos trabalhadores...*, cit., p. 103 e COUTINHO DE ABREU, *Da Empresarialidade...*, cit., p. 161.

A este concreto respeito julgamos, todavia, possível levar a cabo uma *distinção* entre dois tipos de situações: *i)* o das *empresas públicas* que independentemente da sua concreta transformação em sociedades anónimas de capitais públicos *nada* consagravam nos seus estatutos a respeito do direito de participação dos seus trabalhadores nos seus respectivos órgãos sociais; *ii)* o das *empresas públicas* que anteriormente aos respectivos processos de *transformação* em sociedades anónimas de capitais maioritária ou exclusivamente públicos fizessem constar nos seus estatutos concretas disposições a respeito do exercício de tal direito e que depois de transformadas deixaram de o fazer. Vejamos cada uma das hipóteses separadamente.

6.2. Inconstitucionalidade por omissão

Quanto ao primeiro tipo de situações apontado – o das *empresas públicas* que independentemente da sua concreta transformação em sociedades anónimas de capitais públicos dos seus diplomas *nada* constava a respeito da possibilidade de participação dos trabalhadores nos seus respectivos órgãos sociais – existirá, de plano, uma situação de *inconstitucionalidade por omissão*, traduzida numa *ausência* de normas que a Constituição impõe e sem as quais não poderá ser cumprida. Ao que acresce que, em tais situações, tal *omissão* tão só se fica a dever à *inércia* ou *falta de vontade* do Estado (legislador) e único ou maioritário accionista das sociedades em não consagrar estatutariamente regras com vista à efectiva participação dos trabalhadores nos seus concretos órgãos sociais, tal qual o determina a Lei Fundamental.

O mesmo é dizer que, nestas situações, mais do que um simples *não fazer*, existirá antes uma situação em que *não se faz* algo que por imposição constitucional se estava juridicamente obrigado; ou, o que vai dar ao mesmo, que *não se faz* algo que era esperado que se fizesse, visto tal ser *jurídico-constitucionalmente* devido ou

imposto⁴¹⁹. Em tais casos, restará ao TRIBUNAL CONSTITUCIONAL dar conhecimento ao órgão legislativo competente da situação *de incondicionalidade por omissão* para que lhe seja o mais rapidamente possível posto cobro.

6.3. Possibilidade de a inconstitucionalidade por omissão ser controlada por via de acção

Do mesmo modo, para o segundo grupo de situações apontado – o das *empresas públicas* que anteriormente aos respectivos processos de *transformação* em sociedades anónimas de capitais maioritária ou exclusivamente públicos contivessem nos seus estatutos disposições específicas relativas ao direito de participação dos trabalhadores nos seus órgãos sociais – em plena obediência, aliás, quer com o disposto na lei ordinária, quer na Constituição – e nada dispendo sobre tal matéria, após a sua *transformação*, existirá uma situação de *inconstitucionalidade*, porquanto os mesmos constituem uma situação de *carência normativa* também ela *incompatível* com a Lei Fundamental.

Acontece, porém, que neste segundo grupo de situações, ao contrário do primeiro, a concreta situação de *ausência* não se fica a dever a uma simples *omissão*; mas antes a uma *acção*, *i.e.* a um *comportamento positivo* do Estado em substituir mediante legislação

⁴¹⁹ As expressões em itálico pertencem a GOMES CANOTILHO, *Constituição Dirigente e vinculação do legislador*, Coimbra Editora, 1982, p. 331 e *Direito Constitucional...*, cit., p. 1003 e GOMES CANOTILHO / VITAL MOREIRA, *CRP Anotada*, 3.^a ed., cit., p. 1047. Para mais desenvolvimentos sobre «inconstitucionalidade por omissão», vd. PEDRO NUNES DE CARVALHO, *Omissão e dever de agir em Direito Civil*, Coimbra, 1999, p. 115 ss; JORGE BACELAR GOUVEIA, *Manual de Direito Constitucional, Vol. II, Almedina*, 200, p. 1372 a 1383 e JORGE PEREIRA DA SILVA, *Dever de legislar e protecção contra omissões legislativas – Contributo para uma Teoria da Inconstitucionalidade por Omissão*, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 2003, p. 11 ss. A propósito de inconstitucionalidade por omissão, vd., entre outros, os ACÓRDÃOS N.º S 638/95, de 15 de Novembro, 182/98, de 11 de Fevereiro, 424/2001, de 9 de Outubro 474/2002, de 19 de Novembro, todos do TRIBUNAL CONSTITUCIONAL.

revogatória outra que anteriormente se mostrava apta a conferir *exequibilidade* prática ao direito de *participação dos trabalhadores* nos órgãos sociais das empresas pertencentes ao Estado, tal qual o determina a Constituição da República Portuguesa.

Como se faz ver, nestas outras situações, o legislador não estará apenas a *não fazer algo* que é imposto pela Constituição, como é regra na inconstitucionalidade por omissão; antes está a *desfazer* e, mais precisamente, a *desfazer algo* que era e que continua a ser prescrito pela Lei Fundamental; e, então a censura constitucional já se deverá colocar no plano da própria *inconstitucionalidade por acção* fazendo assim que tal situação de *omissão* possa ser controlada *por via acção*⁴²⁰.

Por outras palavras, o não cumprimento da al. *f)* do n.º 5 do art.º 54.º e do art. 89.º da CRP, verifica-se não propriamente por haver *omissão* de medidas legislativas necessárias para tornar *exequíveis* tais preceitos de natureza constitucional, mas antes existe na medida em que os estatutos das “novas” sociedades anónimas de capitais exclusiva ou minoritariamente públicos revoguem os anteriores – na parte em que nestes se consagravam normas destinadas a permitir o exercício do direito de participação dos trabalhadores nos seus respectivos órgãos sociais – e que, deste modo, deixam de conferir *exequibilidade* aos referidos preceitos constitucionais.

De onde se retira que, com os processos de *transformação* de *empresas públicas* em *sociedades anónimas* de capitais exclusiva ou minoritariamente públicos se faz emergir uma situação de *inconstitucionalidade por omissão*, mas que se mostra passível de ser apreciada em sede de fiscalização concreta, porquanto se trata de uma questão de *inconstitucionalidade por acção*.

⁴²⁰ Cfr., ainda que não para o exacto contexto expresso em texto, JORGE PEREIRA DA SILVA, *Dever de Legislar...*, cit., p. 16 ss. O A. refere, ainda, que “também por isso, esta fiscalização de inconstitucionalidade omissiva por via de acção é, de certa forma, uma fiscalização preventiva, na medida em que uma decisão invalidante da lei revogatória evita automaticamente que a situação de inconstitucionalidade por omissão se (re)instale”.

Em resultado e, face a uma possível recusa do tribunal em aplicar normas, dada a sua *inconstitucionalidade*, tal conduzirá naturalmente à *represtinação* dos preceitos que os “novos” diplomas pretendiam revogar; desde logo, por manifesta *falta de apetência* das *normas inconstitucionais* em produzir os efeitos revogatórios pretendidos, tal qual preceituado no n.º 1 do art. 282.º da CRP.

Neste sentido, para este outro grupo de situações, deverá aplicar-se às *sociedades anónimas* de capitais exclusiva ou minoritariamente públicos resultantes da *transformação* de antigas *empresas públicas*, desde logo o disposto nos seus “antigos” estatutos, na parte em que nestes se consagrava a participação dos trabalhadores nos seus respectivos órgãos sociais, complementados, designadamente, caso assim seja necessário, pelo disposto nos arts. 30.º e 31.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, ao tempo (ainda) plenamente em vigor. Prossigamos para a actualidade.

7. A Lei das Empresas Municipais, Intermunicipais e Regionais – Lei n.º 58/98, de 18 de Agosto, revogada pela Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro – Aprovou o novo Regime do Sector Empresarial Local

Mais recentemente, foi aprovado o Regime Jurídico destinado às Empresas Municipais, Intermunicipais e Regionais (Lei n.º 58/98, de 18 de Agosto) – entretanto revogado pela Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro – que aprovou o novo Regime do Sector Empresarial Local. Com especial interesse, do primeiro diploma resultava que os estatutos das empresas municipais deveriam “*especificar a forma de participação efectiva dos trabalhadores na gestão da empresa, nos termos da lei*”⁴²¹.

⁴²¹ Cfr. al f) do n.º 1 do art. 6.º da Lei n.º 58/98, de 18 de Agosto.

Não obstante, bastava um rápido olhar pelos estatutos das dezenas de empresas municipais entretanto criadas⁴²², para se concluir que os mesmos *nada* dispunham a respeito da possibilidade do exercício do direito de participação *efectiva* dos representantes dos trabalhadores nos seus respectivos órgãos sociais⁴²³.

Neste sentido, a *falta de previsão* específica consagradora do direito de participação dos trabalhadores nos órgãos sociais das respectivas empresas consubstanciava desde logo, uma situação de *ilegalidade*, visto ser a própria Lei n.º 58/98, de 18 de Agosto a determinar tal *participação*.

7.1. Uma questão de inconstitucionalidade por omissão

Mais grave ainda, a *ausência* de disposições estatutárias que permitissem uma participação *efectiva* dos trabalhadores nos órgãos sociais de tais empresas consubstanciava, igualmente, uma situação de *inconstitucionalidade por omissão*; porquanto, uma vez mais, o órgão legislativo *nada fazia* ou *dispunha* no sentido de tornar possível a participação dos trabalhadores nos órgãos sociais das empresas Municipais, Intermunicipais e Regionais quando juridicamente e constitucionalmente era imposto que fizesse ou dispusesse⁴²⁴.

Ademais, tal juízo de *inconstitucionalidade por omissão* deverá, igualmente, valer a respeito da recente Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro – que aprovou o novo Regime do Sector Empresarial Local – visto na mesma não se encontrar uma qualquer disposição atinente a tornar possível a *participação dos trabalhadores nos órgãos*

⁴²² Para uma lista completa e actualizada das empresas Municipais e Intermunicipais criadas, vd. site da Direcção-Geral das Autarquias Locais, em www.dgaa.pt.

⁴²³ Isto mesmo é confirmado por COUTINHO DE ABREU, *Privatizações de Empresas Públicas...*, cit., p. 73.

⁴²⁴ No sentido da existência de uma inconstitucionalidade por *omissão* tanto na Lei das Empresas Municipais, Intermunicipais e Regionais, como nos concretos estatutos destas novas empresas públicas, pronuncia-se COUTINHO DE ABREU, *Privatizações de Empresas Públicas...*, cit., p. 73.

sociais de tais sociedades. Com a agravante de, neste particular caso, se poder afirmar que o novo regime representa um verdadeiro *retrocesso* relativamente ao seu antecessor⁴²⁵. Mas não desistamos.

8. Novo Regime Jurídico do Sector Empresarial do Estado e das Empresas Públicas – Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro, com republicação operada pelo Decreto-Lei n.º 300/2007, de 23 de Agosto

Na sequência das profundas alterações de que temos vindo a dar conta – verificadas sobretudo na composição e nas regras de funcionamento do sector público empresarial, *maxime* pelo recurso sistemático à criação de *sociedades anónimas* de capitais públicos – aos poucos foi sendo colocado a descoberto uma actuação pública sob formas empresariais à margem de um regime geral disciplinador de tal actuação⁴²⁶. Exactamente com este propósito, seria publicada a Lei n.º 47/99, de 16 de Junho, que autorizou o Governo a legislar sobre as “Bases Gerais do Estatuto das Empresas Públicas e sobre o Regime das Entidades com natureza empresarial integrantes do Sector Público de propriedade dos meios de produção”. Da referida autorização legislativa constava, com especial interesse, que o “novo” regime deveria consagrar as “*modalidades e condições da participação dos trabalhadores na gestão ou no controlo da actividade das empresas*”⁴²⁷.

Estranhamente, porém, da redacção originária do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro (entretanto alterado e mandado republicar nos termos do Decreto-Lei n.º 300/2007, de 23 de Agosto) não se vislumbrava (e ainda hoje não se vislumbra) – ao menos de

⁴²⁵ No mesmo sentido, PAULO OTERO (Coord.) – RUI GUERRA DA FONSECA –, *Comentário à Constituição...*, cit., p. 474.

⁴²⁶ Neste sentido, RUI GUERRA DA FONSECA, *Autonomia Estatutária das Empresas Públicas e Descentralização Administrativa*, Almedina, 2004, p. 112.

⁴²⁷ Cfr. al. g) do art. 3 da Lei n.º 47/99, de 16 de Junho.

forma *expressa* – uma qualquer referência à possibilidade de participação dos trabalhadores nos órgãos sociais das “novas” «empresas públicas» compreendidas em duas “novas” grandes espécies: *i*) as «sociedades de capitais públicos» nas quais o Estado detenha a maioria do capital ou os direitos de voto ou o direito de designar ou destituir a maioria dos membros dos órgãos sociais⁴²⁸; *ii*) as «entidades públicas empresariais»⁴²⁹ sucessoras legais das antigas «empresas públicas» (*stricto sensu*) e anteriormente reguladas pelo Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril.

8.1. Uma questão de inconstitucionalidade por omissão

Ora, ninguém duvida que as «sociedades de capitais públicos» enquanto “unidades de produção do sector público” e, como tal, “empresas pertencentes ao Estado ou a outras entidades públicas” deveriam *de per se* conter nos seus respectivos estatutos disposições concretas que oferecessem *exequibilidade* quer à al. *f*) do n.º 5 do art. 54.º, quer ao art. 89.º da CRP⁴³⁰.

Certo é que, uma fugaz leitura aos estatutos sociais das dezenas de *empresas públicas*, entretanto criadas, deixa ver que nem uma singela linha se tem dedicado à matéria objecto do presente trabalho, nascendo os mesmos *claramente* feridos de *inconstitucionalidade por omissão*, no pressuposto de que o Estado, e único detentor das mesmas empresas/sociedades, estava sujeito a uma obrigação específica de *legislar positivamente* de forma a respeitar a letra dos arts. 54.º, n.º 5 al. *f*) e 89.º da Constituição da República Portuguesa⁴³¹.

⁴²⁸ Cfr. art. 3.º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro.

⁴²⁹ Cfr. Capítulo III do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro.

⁴³⁰ Neste mesmo sentido, COUTINHO DE ABREU, *Privatização de Empresas...*, cit., p. 73.

⁴³¹ Chegando a idêntica conclusão, COUTINHO DE ABREU, *Privatização de Empresas...*, cit., p. 73 e em *Sociedade Anónima, a sedutora...*, cit., p. 34 ss e RUI GUERRA DA FONSECA, *Autonomia Estatutária...*, cit., p. 192. A este respeito,

E a situação de *ausência* parece-nos ainda mais gravosa no que respeita à *falta de consagração* legal do direito de participação dos trabalhadores nos órgãos sociais das “novas” «entidades públicas empresariais», “descendentes legais” das antigas «empresas públicas» *stricto sensu* e, em especial, no que concerne, também aqui, à *total ausência* de concretas disposições estatutárias que tornem possível tal participação. Na verdade, passados em revista o conjunto de estatutos das «entidades públicas empresariais» que vão sendo constituídas, em regra por decreto-lei⁴³², salta à vista que os mesmos *nada* dispõem ou consagram a respeito do direito de participação dos trabalhadores nos seus respectivos órgãos sociais. Nesta medida, tais diplomas surgem claramente feridos de *inconstitucionalidade* por violação à Constituição da República Portuguesa⁴³³.

8.2. Uma questão de inconstitucionalidade por acção

Antes de se concluir esta breve análise ao “novo” Regime Jurídico do Sector Empresarial do Estado importa, por outro lado, sublinhar que o n.º 1 do art. 40.º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de

BERNARDO XAVIER, “*A Matriz Constitucional do Direito do Trabalho*”, III Congresso Nacional de Direito do Trabalho, Memórias, António Moreira (coord.), Almedina, 2000, p. 103, nota 19, refere mesmo que “a última legislação sobre empresas públicas nem toca na co-gestão constitucionalmente obrigatória...”.

⁴³² Cfr. entre outras, a EGREP (Empresa de Gestão de Reservas Estratégicas de Produtos Petrolíferos), EPE, constituída pelo Decreto-Lei n.º 339-D/2001, de 28 de Dezembro; a API (Agência Portuguesa para o Investimento), EPE, criada pelo Decreto-Lei n.º 225/2002, de 30 de Outubro; a EP (Estradas de Portugal) EPE, resultante da transformação do antigo IEP, pelo Decreto-Lei n.º 239/2004, de 21 de Dezembro, o CARAM (Centro de Abate da Região Autónoma da Madeira) EPE, criado pelo DLR n.º 6/2006/M, de 14 de Março.

⁴³³ No mesmo sentido, COUTINHO DE ABREU, *Privatização de Empresas...*, cit., p. 73 e em *Sociedade Anónima, a sedutora...*, cit., p. 34; PAULO OTERO (Coord.) – RUI GUERRA DA FONSECA – *Comentário à Constituição...*, cit., p. 474, e RUI GUERRA DA FONSECA, *Autonomia Estatutária...*, cit., p. 192 e SOFIA TOMÉ D’ ALTE, *A Nova Configuração do Sector Empresarial do Estado e a Empresarialização dos Serviços Públicos*, Almedina, 2007, p. 247.

Dezembro na medida em que *expressamente* revogou o Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril (Bases Gerais das Empresas Públicas) e, em especial, aquilo em que neste último diploma se dispunha a respeito da *participação dos trabalhadores* nos órgãos sociais das *empresas públicas*, se terá igualmente por manifestamente *inconstitucional*. Mas, porque, neste específico caso, se está perante a publicação de legislação *revogatória* de uma outra que anteriormente oferecia *concretização*, ou melhor, *exequibilidade* quer à al. f), do n.º 5, do art. 54.º, quer ao art. 89.º da CRP, tal se traduzirá numa situação de *inconstitucionalidade por acção* e já não numa simples *inconstitucionalidade por omissão*⁴³⁴. Isto mesmo foi, aliás, recentemente, confirmado pelo TRIBUNAL CONSTITUCIONAL, no ACÓRDÃO N.º 47/2006, de 17 de Janeiro.

⁴³⁴ Neste sentido, conforme tem vindo a ser salientado por JORGE MIRANDA, *Manual...*, vol. II, 4.ª ed., cit., p. 254 e 255, “*as normas constitucionais não exequíveis uma vez concretizadas através de normas legais, não podem ser, pura e simplesmente revogadas, retomando-se à situação anterior*”; quer isto dizer que “*o legislador tem, certamente, a faculdade de modificar qualquer regime jurídico, o que não tem é a faculdade de subtrair supervenientemente a uma norma constitucional a exequibilidade que esta tenha, entretanto, adquirido*”. Do mesmo modo, para GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *CRP Anotada*, 3.ª ed., cit., p. 1050, “*uma vez satisfeita a incumbência constitucional, o legislador, não pode voltar atrás, revogando a lei e criando desse modo, de novo, uma inconstitucionalidade por omissão, pois a lei revogatória configuraria uma inconstitucionalidade por acção*”. Estes autores sublinham mesmo que “*se o Tribunal Constitucional não pode suprir as omissões do legislador, já pode impedi-lo de criar situações de omissão inconstitucional, por que tal se enquadra na sua tarefa «negativa» de anular as acções inconstitucionais*”. Com interesse, no Acórdão do TRIBUNAL CONSTITUCIONAL n.º 39/84, de 11 de Abril de 1984 (*in*: DR, I Série, n.º 104) pode ler-se que “*quando o Estado não dê devida realização às tarefas constitucionais concretas e determinadas, que lhe são cometidas, isso só poderá ser objecto de censura constitucional em sede de inconstitucionalidade por omissão. Mas, quando desfaz o que já havia sido realizado para cumprir essa tarefa, e com isso atinge uma garantia de um direito fundamental, então, a censura constitucional já se coloca no plano da própria inconstitucionalidade por acção*”.

9. A Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto – Código do Trabalho – e a Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho – Lei que Regulamenta o Código do Trabalho – entretanto revogadas pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro – Lei que aprovou o “novo” Código do Trabalho

A finalizar o presente trabalho cabe fazer uma referência à legislação especificamente respeitante ao Direito do Trabalho. A este respeito, importa começar por recordar que a Lei das Comissões de Trabalhadores foi *expressamente revogada* pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto – Lei que Aprovou o “anterior” Código do Trabalho –; e que nos termos da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho – Lei que Regulamentava o Código do Trabalho – se dispunha que “*constituem direitos das comissões de trabalhadores, nomeadamente: (...) promover a eleição de representantes dos trabalhadores para os órgãos sociais das entidades públicas empresariais*”⁴³⁵.

Mais recentemente, pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro – foi aprovado o “novo” Código do Trabalho e revogado quer o anterior, quer a sua concreta regulamentação. Sobre a matéria em análise, o recente diploma consagra que “*a comissão de trabalhadores tem direito, nomeadamente, a promover a eleição de representantes dos trabalhadores para os órgãos sociais das entidades públicas empresariais*”⁴³⁶; mais se determinando que “*O órgão social em causa e o número de representantes dos trabalhadores são regulados nos estatutos da entidade pública empresarial*”⁴³⁷.

Ora, entre muitos outros aspectos de relevo que a redacção dos referidos preceitos poderia merecer, sublinhe-se tão só o facto de o direito de participação dos trabalhadores nos órgãos sociais das empresas pertencentes ao Estado *apenas* ser reconhecido às comissões

⁴³⁵ Cfr. al. f) do n.º 1 do art. 354.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.

⁴³⁶ Cfr. al f) do n.º 1 do art. 423.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

⁴³⁷ Cfr. n.º 3 do art. 428.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

de trabalhadores das «entidades públicas empresariais», nada se consagrando a despeito do mesmo dever igualmente ser exercido no conjunto das demais «empresas públicas» que actualmente formam o denominado «sector empresarial do Estado», o que deixa adivinhar um conjunto de problemas.

Na verdade, a redacção do “novo” Código do Trabalho (o mesmo se verificava no “antigo” e na sua lei de “regulamentação”) quando comparada com o disposto na Lei das Comissões de Trabalhadores procedeu – propositadamente – a uma *limitação* ou *restrição* ao *âmbito subjectivo* do direito de participação dos trabalhadores nos órgãos sociais das empresas pertencentes ao Estado, tal qual vimos o mesmo estar assegurado pela Lei Fundamental.

9.1. Uma questão de inconstitucionalidade por omissão parcial

Ora, a limitação do exercício do direito de participação dos trabalhadores nos órgãos sociais *tão só e apenas* às denominadas «**entidades públicas empresariais**» (*ex* «empresas públicas» *stricto sensu*) excluindo-se, nesta medida, *todas* as demais *empresas públicas* (*lato sensu*) e, em especial, as *sociedades anónimas de capitais públicos*, faz com que a al. *f*) do n.º 1 do art. 423.º e, bem assim o n.º 3 do art. 428.º do “novo” Código do Trabalho não se mostrem em total concordância com a abrangência subjectiva reclamada quer pela al. *f*) do n.º 5, do art. 54.º, quer do art. 89.º da CRP, consubstanciando assim uma situação de *inconstitucionalidade* das normas em causa⁴³⁸.

Por outras palavras, poderá dizer-se que o legislador do “Código do Trabalho” na sua *concreta* obrigação de *conferir exequibilidade* aos arts. 54.º, n.º 5, al. *f*) e 89.º da CRP, terá

⁴³⁸ No mesmo sentido, GOMES CANOTILHO / VITAL MOREIRA, *CRP Anotada*, 4.ª ed., cit., p. 1030 e, mais recentemente, RUI GUERRA DA FONSECA, *Comentário à Constituição...*, cit., p. 475.

pecado *por defeito*, visto que limitou o exercício do direito de participação dos trabalhadores nos órgãos sociais somente às denominadas *entidades públicas empresariais*, deixando de fora as restantes *empresas públicas* que hoje maioritariamente formam o denominado *sector empresarial do Estado*.

Assim, no âmbito dos direitos conferidos pelo “novo” Código do Trabalho às comissões de trabalhadores existe uma situação de *inconstitucionalidade por omissão parcial*, porquanto as medidas tomadas pelo legislador ordinário existem mas são *insuficientes, inadequadas* ou *inexequíveis por si mesmas* para conferir a *exequibilidade máxima* reclamada pelos preceitos constitucionais consagradores do direito de *participação* dos trabalhadores nos órgãos sociais das empresas pertencentes ao Estado⁴³⁹.

A este concreto respeito, importa, igualmente, sublinhar que, também aqui, a situação de *inconstitucionalidade (por omissão)* criada não é resultado de uma qualquer *inércia* ou falta de vontade do legislador ordinário em não adoptar as medidas legislativas impostas pela Lei Fundamental; pelo contrário, a mesma tão só se deve a uma *acção*, a um *comportamento positivo* do mesmo legislador em *revogar* preceitos que anteriormente ofereciam *na íntegra* a *exequibilidade* reclamada pelas mesmas

⁴³⁹ Diz-se “*omissão parcial*” atendendo a um critério de “*natureza quantitativa*”, tal qual o faz, JORGE PEREIRA DA SILVA, *Dever de legislar...*, cit., p. 89. A respeito de *inconstitucionalidade por omissão parcial*, vd. GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional*, cit., p. 1006. Na feliz expressão de JORGE PEREIRA DA SILVA, *Dever de legislar...*, cit., p. 89, dir-se-á que o legislador *já actuou* em cumprimento do seu dever, mas, por alguma razão, *não levou a sua tarefa até ao fim*, sendo indiferente que tal incumprimento se tenha ficado a dever a uma errada interpretação das normas constitucionais que estabelecem o dever de actuação legislativa, a uma deficiente avaliação das circunstâncias factuais, ou à não consideração de certos grupos ou categorias de pessoas. O importante é que existe lei, mas que essa lei não exonera por completo o legislador do seu dever de actuação, estando assim obrigado a nova intervenção”.

normas constitucionais⁴⁴⁰. Neste sentido, a situação de *inconstitucionalidade por omissão parcial* deverá ser sindicável em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade, já que a mesma se configura como uma questão de *inconstitucionalidade por acção*, tomando por objecto de controlo a *lei revogatória* e já não a concreta *omissão* legislativa da mesma resultante⁴⁴¹.

Do exposto resulta que, de momento, impendem sobre o legislador ordinário dois deveres específicos de actuação:

- i) por um lado, o dever de efectiva *concretização* das normas constitucionais – em concreto, da al. *f)*, do n.º 5, do art. 54.º e art. 89.º da CRP – visto a *concretização* operada pela al *f)*, do n.º 1 do art. 423.º e n.º 3 do art. 428.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, ter ficado *imperfeita, por incompleta*;

- ii) por outro lado, o dever de *reposição da igualdade violada*, porquanto o regime ora positivado se revela *discriminatório* relativamente a certa categoria de sujeitos, *maxime* trabalhadores e respectivas comissões de trabalhadores de empresas pertencentes ao Estado ou demais entidades públicas que não apresentem a concreta forma jurídica de *entidades públicas empresariais*.

10. Conclusão

De todo este aparatoso desenvolvimento legislativo é possível retirar uma primeira conclusão: no ordenamento jurídico português a consagração e regulamentação do direito de

⁴⁴⁰ Neste sentido, e como sublinha JORGE PEREIRA DA SILVA, cit., p. 286 “embora tenha sido a lei revogatória a desencadear uma situação de vazio normativo constitucionalmente inadmissível, do ponto de vista dos valores jurídicos negativos, tudo se passa em sentido inverso, assumindo a inconstitucionalidade da lei revogatória (*inconstitucionalidade por acção*) natureza consequente em relação à referida situação de vazio normativo (*inconstitucionalidade por omissão*)”.

⁴⁴¹ É esta ainda que não para o específico contexto tratado em texto a posição de JORGE PEREIRA DA SILVA, ob. cit., p. 18.

participação dos trabalhadores nos órgãos sociais das empresas e, em especial, das pertencentes ao Estado ou a outras entidades públicas nunca foi objecto de um projecto que se pudesse dizer claro, uno e coerente, tanto a nível constitucional, como ao nível da legislação ordinária.

Quiçá por esta razão, ao longo de todos estes anos, assiste-se a um sistemático incumprimento da Constituição da República Portuguesa em matéria de «co-gestão» no Sector Público; levando a que, desde muito cedo, grande parte da *doutrina* portuguesa tenha vindo a sustentar que a participação dos trabalhadores nos órgãos sociais das empresas “*não é conhecida do direito português vigente*”⁴⁴², que “*nunca foi concretizada até hoje*”⁴⁴³; que constitui “*cada vez mais letra morta*”⁴⁴⁴; que “*em Portugal, tem contra si o óbice do radicalismo sindical latino e um certo incentivar ideológico da luta de classes, ainda há pouco dotado de consagração constitucional*”⁴⁴⁵, ou que “*o envolvimento dos trabalhadores, apesar das regras constitucionais e legais que o consagram, nunca teve, sociologicamente falando, uma base consensual*”⁴⁴⁶.

Estejamos ou não de acordo, certo é que a participação dos trabalhadores nos órgãos sociais das empresas pertencentes ao Estado ou a outras entidades públicas tem natureza de *direito fundamental*, enquanto manifestação do valor da *democracia participativa* inscrito na Constituição, do mesmo modo que

⁴⁴² Cfr. JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Os Grupos de Sociedades – Estrutura e organização jurídica da empresa plurissocietária*, Almedina, 1993, p. 187, nota 406.

⁴⁴³ Cfr. MÁRIO PINTO, *Direito do Trabalho*, Universidade Católica Editora, 1996, p. 261 e 262. No mesmo sentido, MONTEIRO FERNANDES, *Direito do Trabalho*, 11.ª ed., Almedina, 1999, p. 687.

⁴⁴⁴ Cfr. BERNARDO XAVIER, *Curso de Direito do Trabalho, I – Introdução, Quadros Organizacionais e Fontes*, 2.ª ed., Verbo, 1992, p. 230.

⁴⁴⁵ Assim, MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito do Trabalho*, 2.ª ed., Almedina, 1997, p. 507.

⁴⁴⁶ Cfr. RUI PINTO DUARTE, “A Sociedade (anónima) europeia – uma apresentação”, *Cadernos de Direito Privado*, n.º 6, Abril/Junho de 2004, p. 14.

constituiu uma manifestação do próprio Estado de Direito democrático.

A ser assim, resta tão só aos trabalhadores portugueses exigir o seu reconhecimento e procurar assegurar a sua concreta execução num futuro que se acredita próximo.